



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03757/2011
Secretaria de Planejamento de
João Pessoa. Dispensa nº
01/2011. Contratação de Serviços
de profissional especializado.
Regularidade e Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC – 00924/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-03757/11.**
2. Órgão de origem: **Câmara Municipal de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 01/2011, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de Empresa para execução de obras de infraestrutura para construção de bueiro triplo na Av. Dês. Boto de Menezes na Comunidade Riachinho em João Pessoa (fls. 157).**
5. Valor do Contrato: **R\$ 596.078,72 (Quinhentos e noventa e seis mil e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) Valor Global.**
6. Parecer da Auditoria: **Em seu Relatório Inicial (fls. 176/177) a d. Auditoria entendeu que o procedimento foi realizado com base no artigo 24, §IV, da Lei 8666/93, que versa sobre casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizado caso de urgência. Tendo constatado o preenchimento das exigências legais, o Órgão Técnico opinou pela REGULARIDADE do procedimento licitatório em análise.**
7. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento de dispensa, com arquivamento do processo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. VOTO DO RELATOR

Ante o exposto e corroborando com o parecer da d. Auditoria, este Relator, VOTA, pela Regularidade do Procedimento de Dispensa nº 01/2011 da Secretaria de Planejamento Municipal de João Pessoa e dos seus respectivos contratos.

3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o parecer escrito da DIAFI/DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o procedimento de dispensa de licitação supra caracterizada e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de Maio de 2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal